Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 781/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2556/2015/001
PROTOCOLO	: 1887653
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ SCAFF OAB/MS 5594
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONTESTADA – RAZÕES INSUFICIENTES – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.

A Corte de Contas fiscaliza o cumprimento da norma legal que determina o envio de documentação obrigatória dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. A falta de contestação nas razões recursais acerca da intempestividade da remessa, que certificada e penalizada na decisão recorrida, sustenta a manutenção da multa decorrente e o desprovimento do recurso ordinário interposto com o fim de afastá-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. André Luiz Scaff**, gestor responsável à época, mantendo-se inalterados todos os itens teor do Acórdão **AC00 – 546/2017**, proferido no processo de Apuração de Responsabilidade autuado sob o n. TC/2556/2015 em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por André Luiz Scaff gestor responsável à época em face do Acórdão AC00 – 546/2017, proferido no processo de Apuração de Responsabilidade autuado sob o n. TC/2556/2015, que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, referentes ao exercício de 2014, do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Coordenadoria de Contas do Município, foi emitida a análise nº 10368/2021 (peça nº 6), onde manifestaram-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 996/2022 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência em face do Acórdão AC00 – 546/2017, proferido no processo de Apuração de Responsabilidade autuado sob o n. TC/2556/2015, que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, referentes ao exercício de 2014, do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Campo Grande.

O argumento por parte da recorrente foi que tomou posse como Secretário de Planejamento, Finanças e Contas da Prefeitura de Campo Grande em 13/03/2014, a convite do prefeito Gilmar Olarte, que assumiu o cargo após o impeachment do ex-prefeito Alcides Bernal, a partir de então, verificou diversos problemas de gestão, entre eles, o não encaminhamento dos balancetes do SICOM de todo o exercício de 2013 e também dos meses de janeiro e fevereiro/2014. Que várias reuniões foram realizadas entre os técnicos da PMCG e do TCE, com vistas a solucionar as pendências do SICOM, entende que foi prejudicado pela inércia da gestão anterior, na medida em que os dados de 2014 somente poderiam ser enviados após o fechamento do exercício de 2013.

Como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Cotas os fatores apontados pelo recorrente em suas razões recursais não eximem o Ordenador de Despesas a cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade e eficiência.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.[1]

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima da recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor do Acórdão AC00 – 546/2017, proferido no processo de Apuração de Responsabilidade autuado sob o n. TC/2556/2015, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por André Luiz Scaff gestor responsável à época, mantendo-se inalterados todos os itens teor do Acórdão AC00 – 546/2017, proferido no processo de Apuração de Responsabilidade autuado sob o n. TC/2556/2015 em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2.**INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm